



MENSAGEM Nº 542

Lido no expediente
078 Sessão de 14/10/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
()
()
()
Secretário

VETO PARCIAL AO

PL 464/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 3º e os arts. 4º e 6º do autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2019, que "Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina", por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 533/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Parágrafo único do art. 3º e arts. 4º e 6º

"Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas:

I – formação de agentes públicos voltada à:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Santa Catarina, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente;

b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngüe, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II – capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante;

III – capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante;

Ao Expediente da Mesa

Em 13/10/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



IV – capacitação da rede estadual e municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística;

V – capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários;

VI – promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública.

Art. 6º O Poder Público deverá manter estruturas de atendimento aos migrantes, que poderá ser realizado em parceria com os Municípios, destinadas à prestação de serviços específicos, bem como facilitar o acesso aos demais serviços públicos."

Razões do veto

Os dispositivos vetados apresentam contrariedade ao interesse público por não observarem o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e por gerarem impacto orçamentário e financeiro, de modo que afetam, por consequência, o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei nº 464/2019 visa à instituição da Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com o objetivo de: I - garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais sociais e aos serviços públicos; II - promover o respeito à diversidade e à "interculturalidade"; III - impedir violações de direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Conforme bem observam as manifestações das Diretorias do Tesouro Estadual [DITE] e de Planejamento Orçamentário [DIOR], embora, em princípio, a proposta seja programática, no sentido de estabelecer diretrizes e orientar a atuação da Administração Pública Estadual, percebe-se que alguns dispositivos estabelecem ações concretas a serem adotadas, tais como:

- a) a disponibilização de canal de denúncias para atendimento dos migrantes (parágrafo único do art. 3º);
- b) atendimento qualificado pela administração pública estadual, com a necessidade de capacitação de pessoal (art. 4º);
- c) manutenção de estruturas de atendimento aos migrantes (art. 6º), dentre outras.

Logo, para a implementação dessas medidas, haverá, necessariamente, a criação ou aumento de despesas de caráter continuado em órgãos estaduais, o que é visto com grande restrição pelas referidas diretorias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Por um lado, a proposta deveria estar instruída com a estimativa de impacto orçamentário, e ainda as medidas compensatórias desse impacto (redução de outras despesas ou aumento permanente de receita) - de forma assegurar o equilíbrio financeiro do Estado, na forma dos arts. 16 e 17 da LRF (Lei Complementar federal nº 101/2000), sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração da despesa. Chama-se à atenção, ainda, para o art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que estabelece limite ao crescimento das despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais, fixando-o à variação do IPCA.

Por outro, o momento não é adequado para a criação de novas despesas. Considerando a pertinência da manifestação, pede-se vênha para transcrever trecho da CI nº 319/2020 [da DITE], no qual se fundamenta este parecer:

"Por fim, o momento não é adequado para impor ações e programas que criem despesas. Inclusive, o Governo do Estado já vinha adotando uma série de medidas de contenção de despesas, a exemplo das que constam das Resoluções ns. 9, 10 e 11, do Grupo Gestor de Governo, como forma de equilibrar as finanças tendo em vista a frustração da arrecadação (aproximadamente 28% no período de abril a junho).

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, está sendo atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que vem reduzindo drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Ademais, ainda será necessária a alocação de recursos para o enfrentamento dessa pandemia, bem como para promover a recuperação da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros - razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária aos dispositivos do Autógrafo mencionados neste expediente."

São essas as razões que levam à conclusão pela existência de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2020 e consequente sugestão de veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 464/2019

Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Institui a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I – garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;

II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III – impedir violações de direitos; e

IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante:

I – acolhida humanitária;

II – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos migrantes;

III – promoção da regularização da situação da população migrante;

IV – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes;

V – combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

VI – promoção de direitos sociais dos migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da lei;



VII – fomento à convivência familiar, comunitária e a garantia do direito à reunião familiar;

VIII – respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil seja signatário;

IX – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviço bancário, trabalho, à educação, assistência jurídica integral pública, moradia e seguridade social;

X – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; e

XI – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Migrante:

I – conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente migrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – respeitar às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência e promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;

IV – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador;

V – divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI – monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII – promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX – apoiar grupos de migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X – prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o contrabando de migrante, o trabalho escravo, a xenofobia, exploração sexual, o racismo, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento; e



XI – implementar políticas de ações afirmativas para migrantes e refugiados negros, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas:

I – formação de agentes públicos voltada à:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Santa Catarina, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente;

b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngüe, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II – capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante;

III – capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante;

IV – capacitação da rede estadual e municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística;

V – capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários;

VI - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública.

Art. 5º A Política Estadual para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º O Poder Público deverá manter estruturas de atendimento aos migrantes, que poderá ser realizado em parceria com os Municípios, destinadas à prestação de serviços específicos, bem como facilitar o acesso aos demais serviços públicos.

Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a População Migrante:

I – garantir o direito à assistência social;



II – garantir o acesso à saúde, observadas:

- deslocamento;
- a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de
 - b) as diversidades culturais;

III – promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

- demaís trabalhadores;
- a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos
 - b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho;
 - c) fomento ao empreendedorismo;

IV – garantir a todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Estado, observadas:

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) o incentivo à produção intercultural;

VI – coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII – incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos.

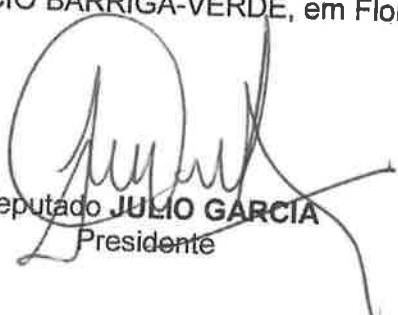
Art. 8º A Política Estadual para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado de Santa Catarina, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de setembro


Deputado JULIO GARCIA
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 319/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 23.09.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 13475/2020 – Autógrafo PL 464/2019	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, a proposta é norma programática, e estabelece ao Poder Executivo diretrizes no sentido de resguardar o direito da população migrante, orientando a atuação da Administração Pública estadual.

No entanto, alguns dispositivos vão além, e estabelecem ações concretas ao Poder Executivo, dentre as quais a disponibilização de canal de denúncias para atendimento dos migrantes (parágrafo único do art. 3º); atendimento qualificado pela administração pública estadual, com a necessidade de capacitação de pessoal (art. 4º); manutenção de estruturas de atendimento aos migrantes (art. 6º). São medidas que, para implementação, exigirão a criação ou aumento de despesas em órgãos estaduais.

Desse modo, esta Diretoria vê com restrição o referido Projeto de Lei. Inicialmente, o Projeto de Lei deveria obedecer ao disposto no art. 17 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a estimativa de impacto orçamentário, a ainda as medidas compensatórias desse impacto (redução de outras despesas ou aumento permanente de receita) – de forma assegurar o mínimo equilíbrio financeiro.

Outrossim, o art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), estabelece limite ao crescimento das despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais, fixando-o à variação do IPCA.

Por fim, o momento não é adequado para impor ações e programas que criem despesas. Inclusive, o Governo do Estado já vinha adotando uma série de medidas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



de contenção de despesas, a exemplo das que constam das Resoluções ns. 9, 10 e 11, do Grupo Gestor de Governo, como forma de equilibrar as finanças tendo em vista a frustração da arrecadação (aproximadamente 28% no período de abril a junho).

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, está sendo atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que vem reduzindo drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Ademais, ainda será necessária a alocação de recursos para o enfrentamento dessa pandemia, bem como para promover a recuperação da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária aos dispositivos do Autógrafo mencionados neste expediente.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 40/2020
De: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR	Data: 25/09/2020
Para: Consultoria Jurídica - COJUR	
Assunto: Resposta ao Processo SCC 13475/2020	
Sr. Consultor Jurídico, Em atenção à solicitação contida no Processo SCC 13475/2020, que trata do Projeto de Lei nº 0464/2019, que “Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta DIOR passa a se manifestar conforme segue. O Projeto de Lei constante dos presentes autos visa criar política pública social a fim de resguardar direitos da população migrante, a qual, sem maiores esforços interpretativos, permite concluir que implicará na criação de despesas a serem suportadas pelo orçamento do Estado, resultantes das ações propostas em vários dispositivos, principalmente naqueles constantes dos arts. 4º, 6º e 7º do projeto de lei em análise. Essas despesas são caracterizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, como despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), haja vista que são despesas correntes, criadas a partir de lei ou medida provisória e que determinam para o Poder Executivo a obrigação da sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros, conforme exegese do art. 17 da LRF. LRF (...) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Assim sendo, mister faz-se gizar que a própria LRF estabelece condições para a criação dessas DOCC, haja vista que esta, diferentemente das outras despesas não obrigatórias, exige maiores cautelas para a sua sustentação ao longo do tempo, para que não comprometa as finanças do ente de maneira indesejada, conforme se depreende dos parágrafos 1º ao 4º do seu art. 17: 1) guardar compatibilidade com o plano plurianual e as regras da lei de diretrizes orçamentárias; 2) demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa; 3) não podem afetar as metas anuais de resultados previstas para o exercício e dois seguintes. Trata-se dos resultados nominal e primário previstos no § 1º do art. 4º da LRF (Anexo de Metas Fiscais);	

4) requer medidas de compensação em relação às receitas a serem utilizadas, mediante:

4.1) aumento permanente de receita, através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração de tributo ou contribuição (tributos próprios do Estado: ICMS, IPVA, ITCMD, taxas estaduais ou contribuições de melhoria); ou

4.2) redução permanente de outras despesas; e

5) conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas para as medidas de compensação.

Salienta-se que as despesas obrigatórias de caráter continuado possuem como condição *sine qua non* para a sua execução que as medidas de compensação descritas entrem em vigor previamente. Além disso, essas medidas devem compor o demonstrativo específico da Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme determina o art. 5º, II, da LRF.

Como confirmação do princípio da transparência, em sendo levada a cabo a proposta legislativa, entende esta DIOR que essa demonstração de cumprimento das exigências para a criação e execução da DOCC em tela deve estar consignada num processo administrativo, devidamente instruído, identificado e arquivado de forma a estar permanentemente à disposição do controle interno, do controle externo e da própria sociedade.

Em suma, sem que seja atendido o que determina o art. 17 da LRF, esta DIOR posiciona-se contrariamente à iniciativa parlamentar, pois para criar despesa continuada o referido diploma legal determina que se indique, inclusive com a metodologia utilizada, quais serão as receitas novas que serão criadas ou majoradas para atender estas despesas ou quais serão despesas que serão reduzidas permanentemente para atender este programa, conforme consta nas alíneas 4.1 e 4.2, respectivamente, além de atender as demais premissas para a criação de novas despesas.

Por fim, em um momento de desaceleração da economia catarinense, tão prejudicada pela redução da atividade devido à pandemia do COVID-19, compreendemos que a priorização das ações estatais deva ser nas medidas de recuperação econômica e no cumprimento das obrigações continuadas já assumidas, sendo inconveniente nessa oportunidade a criação de novas DOCC.

Era o que se tinha a manifestar.

Atenciosamente,

Boby Sinzato
Gerente de Elaboração Orçamentária

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 533/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Processo: SCC 13475/2020.

Interessado: DIAL/CC.

Autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2019. Verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público. Veto.

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina”.

A DIAL, por meio do Ofício nº 1122/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Considerando o teor do Projeto de Lei e as competências desta Secretaria, diligenciou-se às Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), para análise e manifestação, a fim de subsidiar o presente parecer.

Dito isso, passa-se à análise.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei nº 464/2019 visa à instituição da Política estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com o objetivo de: I - garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais sociais e aos serviços públicos; II - promover o respeito à diversidade e à "interculturalidade"; III - impedir violações de direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Conforme bem observam as manifestações das Diretorias do Tesouro Estadual e de Planejamento Orçamentário, embora, em princípio, a proposta seja programática, no sentido de estabelecer diretrizes e orientar a atuação da Administração Pública estadual, percebe-se que alguns dispositivos estabelecem ações concretas a serem adotadas, tais como:

- a) a disponibilização de canal de denúncias para atendimento dos migrantes (parágrafo único do art. 3º);
- b) atendimento qualificado pela administração pública estadual, com a necessidade de capacitação de pessoal (art. 4º);
- c) manutenção de estruturas de atendimento aos migrantes (art. 6º), dentre outras.

Logo, para a implementação dessas medidas, haverá, necessariamente, a criação ou aumento de despesas de caráter continuado em órgãos estaduais, o que é visto com grande restrição pelas referidas diretorias.

Por um lado, a proposta deveria estar instruída com a estimativa de



impacto orçamentário, e ainda as medidas compensatórias desse impacto (redução de outras despesas ou aumento permanente de receita) – de forma assegurar o equilíbrio financeiro do Estado, na forma dos arts. 16 e 17 da LRF (Lei Complementar federal nº 101/2000), sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração da despesa. Chama-se à atenção, ainda, para o art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que estabelece limite ao crescimento das despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais, fixando-o à variação do IPCA.

Por outro, o momento não é adequado para a criação de novas despesas. Considerando a pertinência da manifestação, pede-se vênha para transcrever trecho da CI nº 319/2020, no qual se fundamenta este parecer:

“Por fim, o momento não é adequado para impor ações e programas que criem despesas. Inclusive, o Governo do Estado já vinha adotando uma série de medidas de contenção de despesas, a exemplo das que constam das Resoluções ns. 9, 10 e 11, do Grupo Gestor de Governo, como forma de equilibrar as finanças tendo em vista a frustração da arrecadação (aproximadamente 28% no período de abril a junho).

Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, está sendo atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que vem reduzindo drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária. Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Ademais, ainda será necessária a alocação de recursos para o enfrentamento dessa pandemia, bem como para promover a recuperação da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária aos dispositivos do Autógrafo mencionados neste expediente.”

São essas as razões que levam à conclusão pela existência de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2020 e consequente sugestão de veto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior,
para posterior remessa dos autos à DIAL.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos
Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13419/2020
Autógrafo do PL nº 464/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 464/2019, que "Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina", vetando, contudo, o parágrafo único do art. 3º e os arts. 4º e 6º, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado